



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501354-54.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante PALOMA PAIVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a sentença prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501354-54.2024.8.26.0548

COMARCA: CAMPINAS – 4ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PALOMA PAIVA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.543

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE
ENTORPECENTES – Materialidade delitiva e autoria
demonstradas – Pena e regime prisional corretamente fixados
– Recurso não provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 179/184, transcrita às fls. 243/246, cujo relatório ora se complementa, condenou **PALOMA PAIVA SANTOS** às penas de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e no pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

“caput”, da Lei n. 11.343/06, por fato ocorrido aos 12 de abril de 2024.

Inconformada com a condenação, apela a sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação para uso próprio ou a aplicação do redutor legal, regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 205/209).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 215/218), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 231/236).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Consta, em síntese, que na data, horário e local, descritos na denúncia, **PALOMA PAIVA SANTOS** trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiras pessoas, 32 *ependorfs* cocaína, pesando 2,3 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 69/70).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 22/24), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 28/29), pelo Laudo de Constatação (fls. 34/37), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 60/62) e pela prova oral.

A autoria é certa

A acusada, na fase inquisitorial, negou a acusação, bem como a posse do entorpecente. Disse que a pessoa conhecida como "A Boy foi quem dispensou a carteira preta e se evadiu do local (fls. 04). Em Juízo, teve sua revelia decretada (mídia).

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

O guarda municipal *Rafael Ely Cardoso dos Santos*, em ambas as vezes em que foi ouvido, informou que, em patrulhamento a pé, com seu colega de farda, *J. Ferreira*, em local conhecido como ponto de tráfico, visualizou da passarela uma mulher rodeada de outras pessoas entregando algo para um indivíduo, razão pela qual resolveram abordá-la. Ao se aproximarem a aglomeração se dispersou e a ré dispensou algo ao solo, que se constatou que se tratava de 32 cápsulas de crack e R\$ 109,40, em dinheiro. Asseverou que um usuário, que estava nas proximidades contou que havia comprado drogas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

dela, minutos antes (fls. 03/04 e 184).

No mesmo sentido, o depoimento do também guarda municipal *Rogério José Ferreira*, que acrescentou que a ré já era conhecida nos meios policiais (fls. 05 e 184).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A testemunha *Jefferson Luis Pedroso do Amaral*, na polícia, informou que havia comprado drogas da acusada momentos antes da abordagem dos guardas municipais (fls. 06).

O fato de a ré ser usuária não a impede de traficar. É sabido que muitos dependentes químicos acabam por praticar a nefasta mercancia para sustentar o próprio vício.

A atitude da acusada de estar rodeada de pessoas, cuja aglomeração se desfez, com a chegada de guardas municipais, dispensando uma sacola contendo entorpecente, é conduta incompatível com conduta de um inocente ou de um simples dependente em busca do alimento para o vício.

Ademais, a testemunha referida pelos guardas municipais, na polícia, confirmou que havia adquirido entorpecentes da ré.

Isto posto, a forma como ocorreu a apreensão demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Outrossim, é de ter em conta que nos locais em que ocorre o tráfico de entorpecentes, impera a lei do silêncio, razão pela qual é extremamente difícil arrolar pessoas dispostas a testemunhar contra traficantes. Mas aqui conseguiu-se até uma pessoa que testemunhou ter adquirido droga da ré.

E deve ser também considerado que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, para a sua configuração basta a prática de uma das condutas descritas no "caput", do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, não há dúvidas de que a acusada, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade trazer consigo, sem autorização legal, droga para fins de entrega a consumo de terceiros.

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, sem constar alteração na segunda fase.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Na terceira etapa, o magistrado “a quo”, acertadamente, não aplicou o redutor legal, porque apesar de a ré ser tecnicamente primária ela se dedica à prática de crimes, conforme destacado na sentença:

“Não por coincidência, no dia 12 de abril de 2024, ou seja, exatamente 1 ano depois da primeira prisão, a acusada foi novamente presa em flagrante, desta feita por tráfico de entorpecentes. E, uma vez mais, obteve, no dia seguinte, a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares, mas, como já dito, tomou rumo incerto e não foi localizada nem mesmo para ser intimada da presente audiência. Concomitantemente a esse fato, ou seja, enquanto em liberdade provisória, a acusada foi novamente presa em flagrante, desta feita no dia 02 de agosto de 2024.

E, no dia 09 de outubro último, acabou condenada por tráfico de entorpecentes, reconhecendo-se a figura privilegiada, de sorte que lhe foi imposto o regime aberto para o início de cumprimento de eventual pena e substituída a pena corporal por pena restritiva de direitos, o que revela, como bem observou o representante do Ministério Público, o descaso da imputada com as medidas cautelares que lhe foram impostas e com os benefícios que obteve, tornando-se de forma reiterada a delinquir, dedicando-se a atividades criminosas, indubitavelmente” (fls. 245).

Frise-se que o benefício previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, por sua vez, não representa direito subjetivo do acusado. O legislador, ao adotar a expressão “poderão”, quis demonstrar, com todas as letras, que se trata de mera faculdade do Juiz sentenciante que, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

dosimetria da pena, tem obrigatoriamente de seguir a diretriz prevista no artigo 42 da referida lei, que demonstra como a pena deve ser aplicada.

Em outras palavras, se o legislador entendesse que a benesse acima mencionada era direito do réu, teria usado a palavra “deverão”, oriunda do verbo “dever”, que significa obrigação, necessidade, etc.

Assim, como o texto do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, está redigido que “*as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços*”, não há qualquer dúvida que a concessão do benefício depende do livre arbítrio do Juiz, que tem de levar em consideração o artigo 59, caput, do Código Penal, e também o artigo 42, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Aliás, assim já se decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (AgRg no HC 649.849/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Desta forma, o comportamento social da ré, descrito pelo magistrado sentenciante, demonstra que ela não faz jus e nem é merecedora do redutor legal.

A sentença fixou como regime inicial de cumprimento de pena o **semiaberto** e está correto, pois seguiu o disposto no artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantida a sentença prolatada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR